

FIESP



SINARMO



**SP
Sindirepa**



ABIMIDE

SIMBE

SIAT/SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

METALÚRGICOS

FEM-CUT

GRUPO XIX - 10

NOVEMBRO DE 2006.

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Entre as partes de um lado **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**, registro sindical DNT 775/42, CNPJ 62.225.933.0001-34, **SR 01179** e Assembléia Geral realizada em 02 de março de 2006, na Av. Paulista, 1313, 10º andar, na cidade de São Paulo, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69, **SR03646**, Assembléia realizada em 19/10/2006, na Av. Paulista, 1313 - 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MPAS 317.802/70, CNPJ 62.645.460/0001-24, **SR07660**, Assembléia realizada em 10/10/2006, na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conj. 806; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIAS DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTIC 155.529/57, CNPJ 62.506.233/0001-18, **SR02350**, Assembléia realizada em 05/10/2006, na Av. Paulista 1313, 8º andar - Conj. 804; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTb 322.155/81, CNPJ 62.548.797/0001-13, **SR05901**, Assembléia geral realizada em 05/10/2006, na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conj. 805; **SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.564, CNPJ 43.051.176/0001-85, **SR06426**, Assembléia realizada em 09/10/2006, na Rua Tabatinguera, 140, 5º andar - salas 509, 510 e 511; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 26.254/40, CNPJ 62.605.845/0001-68, **SR03551**, Assembléia realizada em 17/10/2006, na Av.

PAULISTA, 1313 - 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO**, registro sindical Processo 24000.005634/92, CNPJ 73.873.002/0001-69, **SR02878**, Assembléia realizada em 10/10/2006 na Av Major Diogo, 561, Conj. 01; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS**, registro sindical 2400.009360/88, CNPJ 59.937.748/0001-68, Assembléia realizada em 14/10/05, na Av. Santo Amaro, 5225; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.548/40, CNPJ 47.463.047/0001-55, Assembléia realizada em 06/10/2005, à Av. Indianópolis, 2357; e de outro lado, **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT FEM-CUT/SP**, com sede estabelecida na Rua Caetano Pinto, nº 575 - 4º andar, Brás - São Paulo/ SP - CEP 03041-000 - Fone/Fax: (011) 2108 9265 // 2108 9233, e as suas Entidades Sindicais de base, filiadas, quais sejam: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**, CGC Nº 71.535.520/0001-47, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na rua João Basso, Nº 231, S.B.do Campo/SP; - Presidente: José Lopes Feijóo - RNE nº W558.833-0-SE/DPMF; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA**, CNPJ Nº 43.974.831/0001-77, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Av. Major Dario Alves de Carvalho, nº 450, Vila Xavier, Araraquara/SP; Presidente: Paulo Sérgio Frigere RG. 16.691.766-SP e CPF066.227.498-92; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU**, assembléia geral realizada no dia 19 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Araújo Leite, Nº 2-25, Centro, Bauru/SP. - Presidente: Candido Augusto Gonçalves Rocha RG. 12.632.567/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR**, assembléia geral realizada no dia 14 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Pedro Celestino Leite Penteado, Nº 500, Jordanésia, Cajamar/SP. Presidente: José Carlos da Silva - RG 14.869.286-2-SP - CPF 055.227.848-30; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA**, CNPJ Nº 63.899.231/0001-07, assembléia geral realizada no dia 24 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Av. Ver. João Fernandes da Silva, 190, V. Virgínia, CEP 08576-000, Itaquaquecetuba/SP. Presidente: Aparecido Ribeiro de Almeida - RG 12.337.433-SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU**, CGC/MF Nº 50.234.384/0001, assembléia geral realizada no dia 20 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Euclides da Cunha, 127, Centro, Itu/SP; Presidente: Francisco de Assis Macedo - RG 07.694.641-1 - CPF 654.881.648-04; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAGUARIÚNA**, CGC Nº 54.674.387/0001-90, assembléia geral realizada no dia 18 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Euclides de Oliveira Germano, Nº 378, Jd Mauá, Jaguariuna /SP; Presidente:

Edison Cardoso de Sá – RG 21.546.729-2 - CIC 102.646.668-79; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MATÃO**, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Sinharinha Frota, Nº 798, Centro, Matão/SP; Presidente: Aparecido Ferrari – RG 9.525.173/SP - CPF 019.969.658-67; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MONTE ALTO**, CGC 51.816.064/0001-04, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Av. 15 de Maio, nº 550, Centro, Monte Alto/SP. Presidente: Vanderlei Tavares de Menezes RG 17.154.845-SP – CPF 065.545.598-17; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE **PINDAMONHANGABA**, CNPJ/MF sob nº 45.379.252/0001-01, assembléia geral realizada no dia 18 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 232/246, Centro, Pindamonhangaba/SP; Presidente: Sergio Ivan Marchetti – RG 5.796.711 – CPF 581.304.468-04; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SALTO**, assembléia geral realizada no dia 18 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Antônio Vendramini, nº 258, Bairro Chácara Ajudante, Salto/SP. Presidente: Marcos Aparecido Ferraz – RG 17.989.582 - CPF 081.736.608-32; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SOROCABA**, assembléia geral realizada no dia 22 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Júlio Hanser, Nº 140, Bairro Lageado, Sorocaba/SP; Presidente: Izídio de Brito Correia – RG 13.104.700-SP - CPF 009.435.888-55; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE **TAUBATÉ**, CNPJ Nº 72.307.267/0001-37, assembléia geral realizada no dia 14 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Urupês, Nº 98, Chácara do Visconde, Taubaté/SP. Presidente: Valmir Marques da Silva – RG 15.993.766-SP - CPF 046.464.408-90, todos **Coordenados pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP**, por seus procuradores e representantes legais, vem diante de V.Exa., com a devida vênia, requerer em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004 e SRT/MTE nº 03 de 03 de abril de 2006, o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizado pelas Assembléias Gerais acima citadas, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para a negociação e aprovaram as cláusulas pactuadas e firmados pelos representantes abaixo assinados.

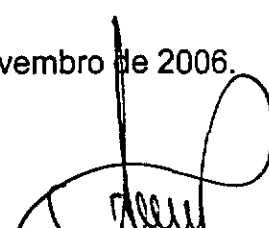


Para tanto apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM nº 01, de 24 de março de 2004 e SRT/MTE nº 03 de 03 de abril de 2006.

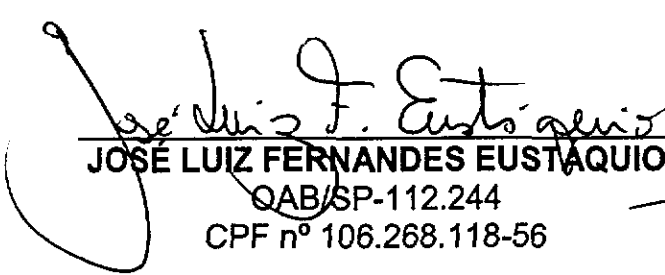
Nestes termos,
São Paulo, 23 de novembro de 2006.


**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 2**
**PAULO EDUARDO CARDOSO DE
OLIVEIRA**

OAB/SP 111.912
CPF nº 940.962.878-49


**SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
ABC E OUTROS, Coordenados pela
FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS
METALÚRGICOS DA CUT/SP.**

ADI DOS SANTOS LIMA
PRESIDENTE FEM CUT/SP
CPF Nº 004.567.458-23


JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO

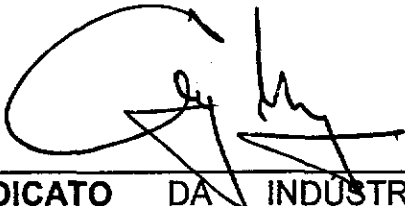
OAB/SP-112.244
CPF nº 106.268.118-56


RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA

OAB/SP 101.380
CPF nº 828.530.378-00


**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS
ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS
06**

JAYME BORGES GAMBÔA
OAB/SP - 9.467
CPF nº 007.128.928-34



**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS
ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**
06

GIORGIO LONGANO
OAB/SP 22.063
CPF nº 064.387.418-68

**COMISSÃO PATRONAL DE
NEGOCIAÇÃO**



CLÓVIS MARCO ANTONIO
CPF nº 497.162.048-68



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;** e de outro lado, os **SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO** das seguintes bases territoriais: do **ABC** (São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), **ARARAQUARA e AMÉRICO BRASILIENSE**, **ITÚ** (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), **SOROCABA e Região** (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto de Pirapora, Pilar do Sul, Piedade, Itapetininga, Ibiúna, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Tapiraí e Sarapuí), **MATÃO, SALTO, CAJAMAR e Região** (Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras), **BAURU e Região** (Agudos, Jacanga e Pirajuí), **TAUBATÉ, Tremembé e Distritos**, (Quiririm), **JAGUARIUNA**, (Pedreira, Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul), **PINDAMONHANGABA** (Moreira César e Roseira), **MONTE ALTO e ITAQUAQUECETUBA**, representados e coordenados pela **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP**, resolvem estabelecer à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

01 - AUMENTO SALARIAL

I - As empresas concederão, aos empregados, um aumento salarial encerrando o período de 01.11.05 a 31.10.06, conforme abaixo:



II - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/10/06 percebiam salários até R\$ 3.352,00 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais), receberão um aumento salarial de 5,00% (cinco por cento), a partir de 01/11/2006; incidente sobre os salários de 31/10/2006;

III - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/10/06, percebiam salários superiores a R\$ 3.352,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), receberão um aumento salarial correspondente a um valor fixo em reais de R\$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), incidente sobre os salários de 31/10/2006, a partir de 01/11/2006.

02 - COMPENSAÇÕES

Serão antes COMPENSADOS DA APLICAÇÃO DO AUMENTO SALARIAL, todas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 01 de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, **EXCETO** os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título.

03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos em 01.11.05 e até 31.10.06 deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01.11.05), deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao **AUMENTO SALARIAL** concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:



B) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01.11.05), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao **AUMENTO SALARIAL**, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

MÊS ADMISSÃO	DE	SALÁRIO ATÉ R\$ 3.352,00 em 31.10.06: Percentual a ser aplicado em 01.11.06 sobre os salários de 31.10.06	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 3.352,00 em 31.10.06: Acréscimos em reais sobre o salário de 31/10/06, partir de 01/11/06.
NOV/05		5,00%	167,60
DEZ/05		4,57%	153,19
JAN/06		4,15%	139,11
FEV/06		3,73%	125,03
MAR/06		3,31%	110,95
ABR/06		2,89%	96,87
MAI/06		2,47%	82,79
JUN/06		2,05%	68,72
JUL/06		1,64%	54,97
AGOS/06		1,23%	41,23
SET/06		0,82%	27,49
OUT/06		0,41%	13,74

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/11/06.

Parágrafo Segundo: Serão antes **COMPENSADOS DO AUMENTO SALARIAL** todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. **NÃO SERÃO DESCONTADOS** os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título.



04 - SALÁRIOS NORMATIVOS

I - Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta convenção, um salário normativo, a partir de 01.11.06 em conformidade com a respectiva base territorial, obedecidos aos critérios abaixo:

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2006 com até 50 (cinquenta) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 581,79 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2006 com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$621,86 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) por mês;

C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2006 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 706,15 (setecentos e seis reais e quinze centavos) por mês.

Parágrafo Único: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

05 - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA

a) As empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Itú** (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), descontarão dos salários já reajustados de **todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a contribuição negocial/assistencial ou confederativa, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme opção do mencionado sindicato, que especificamente, enviará às empresas, um comunicado indicando o pertinente percentual de desconto e as datas do devido repasse para o ano de 2005, tudo em cumprimento as condições aprovadas pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional signatário, e sob a inteira responsabilidade do mesmo.

b) Para os demais Sindicatos Profissionais abaixo relacionados, conforme deliberação das respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, serão efetuados os pertinentes descontos a título de Taxa Contratual/Negocial/assistencial ou confederativa dos salários de todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO, atualizados na forma das cláusulas que versa sobre reajuste salariais e aumento real, obedecendo as seguintes datas e percentuais:

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC: 6% (seis por cento), incidentes sobre salário nominal do mês de novembro de 2006.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006; e 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal de maio de 2007.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Bauru e região (Agudos, Iacanga e Pirajuí): 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006; e 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal de julho de 2007.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Cajamar e região (Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha): 6% (seis por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de material elétrico de Itaquaquecetuba: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006; 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de dezembro de 2006; 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de janeiro de 2007 e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de fevereiro de 2007.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Jaguariúna (Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul): 3,5% (três e meio por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006; e 3,5% (três e meio por cento) incidentes sobre o salário de janeiro de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Matão: 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de janeiro de 2007; e 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário do mês de abril de 2007.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Monte Alto: 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006; e 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário de janeiro de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficina Mecânicas, Eletro-eletrônicas, Serralherias e de Autopeças de Pindamonhangaba e distrito de Moreira César (Roseira): 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Salto: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006; e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de dezembro de 2006.

Sindicato dos metalúrgicos de Sorocaba (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Araçariguama e São Roque): 6,0% (seis por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2006.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de Taubaté, Tremembé e Distritos (Quiririm): 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de fevereiro de 2007; e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário de julho/2007.

As empresas repassarão os valores referentes a taxa negocial/assistencial/contratual e ou confederativa até o quinto dia após o pertinente desconto da folha de pagamento.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente dos sindicatos profissionais de base convenientes, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

06 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

A) As empresas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, bem como as empresas não associadas aos Sindicatos das Indústrias signatários da presente, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional que a esta subscrevem e abrangidas pela presente norma coletiva, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais uma contribuição assistencial de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL EM REAIS		VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS	
Até	750,00		95,00
De	750,01	a	1.500,00
De	1.500,01	a	15.000,00
De	15.000,01	a	50.000,00
De	50.000,01	a	150.000,00
De	150.000,01	a	400.000,00
De	400.000,01	a	700.000,00
De	700.000,01	a	1.100.000,00
De	1.100.000,01	a	1.500.000,00
De	1.500.000,01	a	8.000.000,00
Acima de			8.000.000,00

A contribuição em apêço, deverá ser recolhida através de Boleto bancário, do Banco de Brasil S/A, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 19 de dezembro de 2006.

B) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem a presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS		SALÁRIOS NORMATIVOS
até	50	01 Salário Normativo
de 51 à	150	02 Salários Normativos
de 151 à	250	03 Salários Normativos
de 251 à	350	04 Salários Normativos
de 351 à	500	05 Salários Normativos
acima de	500	06 Salários Normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o mês de dezembro de 2.006

C) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem a presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS**VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS**

até		5	180,00
de 6	à	10	270,00
de 11	à	20	360,00
de 21	à	50	450,00
acima	de	50	673,00

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 30 de dezembro de 2006.

D) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS**SALÁRIOS NORMATIVOS**

até		10	01 Salário Normativo
de 11	à	50	02 Salários Normativos
de 51	à	150	03 Salários Normativos
de 151	à	200	04 Salários Normativos
acima	de	200	05 Salários Normativos

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, do Banco do Brasil S/A, até o dia 16 de janeiro de 2007.

O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal.

e) As empresas e agentes autônomos não associados, sediados nas bases territoriais dos Sindicatos profissionais que subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando as seguintes condições:

EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS: contribuição única de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), independente do valor do capital social;

AGENTES AUTÔNOMOS NÃO ASSOCIADOS: contribuição única de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias especiais (boletos bancários) fornecidas por esta entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até 30 de novembro de 2006.

f) O presente item relativo a contribuição assistencial, **NÃO SE APLICA** ao seguinte Sindicato patronal: **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS**.

I - O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal.

07 - ABRANGÊNCIA

Estão abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os trabalhadores vinculados às empresas com atividade econômica na base territorial dos Sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho.

08 - VIGÊNCIA

As cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, vigorarão de 01 de novembro de 2006 até 31 de outubro de 2007.

09 - CLÁUSULAS JÁ CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR

As cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho ANTERIOR, firmada em 18 de novembro de 2005, abaixo relacionadas, já têm VIGÊNCIA excepcional de 01 de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2007:

Nº NOME

- 05 - Adicional noturno
- 06 - Salário Admissão
- 07 - Salário Substituição
- 08 - Horas Extraordinárias
- 09 - Aprendizizes - Senai
- 10 - Promoções
- 11 - Pagamento de Salários
- 12 - Adiantamento de Salário - VALE
- 13 - Atraso de Pagamento



- 14 - Comprovante de Pagamento
- 15 - Erro no Pagamento/ Adiantamento
- 16 - Desconto do DSR - Descanso Semanal Remunerado
- 17 - Compensação de Horas
- 18 - Interrupções do Trabalho
- 19 - Férias
- 20 - Aviso Prévio
- 21 - Indenização ao Empregado Demitido com 45 anos de idade ou mais
- 22 - Diárias
- 23 - Auxílio Creche
- 24 - Auxílio Funeral
- 25 - Complementação do Auxílio Previdenciário
- 26 - Abono por Aposentadoria
- 27 - Licença para Casamento
- 28 - Ausência Justificada
- 29 - Garantias ao empregado afastado do serviço por doença
- 30 - Garantias ao empregado estudante
- 31 - Garantia ao empregado em vias de aposentadoria
- 32 - Garantia de emprego gestante
- 33 - Garantias salariais na rescisão do contrato de trabalho
- 34 - Garantias sindicais
- 35 - CIPA
- 36 - Prevenção de acidentes com prensas mecânicas e máquinas operatrizes
- 37 - Medidas de proteção
- 38 - Comunicação de Acidentes do Trabalho
- 39 - Fornecimento de uniformes e roupas de trabalho
- 40 - Atestados médicos/ odontológicos
- 41 - Preenchimento de formulários para a Previdência Social
- 42 - Transporte e Alimentação - Reajustes
- 43 - Marcação do cartão de ponto nos horários de refeição
- 44 - Contrato de experiência
- 45 - Teste Admissional
- 46 - Aproveitamento de deficientes físicos
- 47 - Mão de obra temporária
- 48 - Homologações
- 49 - Carta aviso de dispensa
- 50 - Quadros de Avisos
- 51 - Relação anual de informações
- 52 - Contribuições Associativas
- 53 - Limites de aplicação desta Convenção
- 56 - Multa
- 57 - Prorrogação, Denúncia ou Revogação.
- 58 - Contratação de mão de obra por terceiros



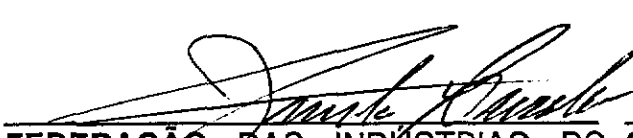
10- GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.

Os SINDICATOS CONVENIENTES na presente Convenção renovam, praticamente, todas as cláusulas anteriores, porém, não chegaram a um consenso com relação a cláusula nº 34, da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorou de 01/11/1999 à 31/10/2000, referente a Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, razão pela qual, **DE COMUM ACORDO**, concordam que a matéria relativa a essa cláusula, em seus exatos termos, seja resolvida, submetendo-a ao julgamento do Egrégio tribunal Regional do trabalho da 2ª Região.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 24 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 6 (seis) vias da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

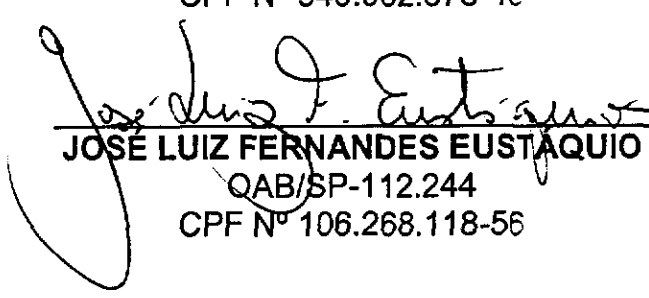
Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2006.

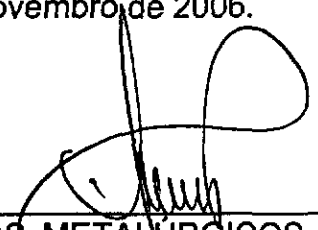

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 2

**PAULO EDUARDO CARDOSO DE
OLIVEIRA**

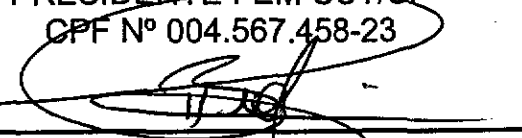
OAB/SP 111.912
CPF Nº 940.962.878-49


JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO

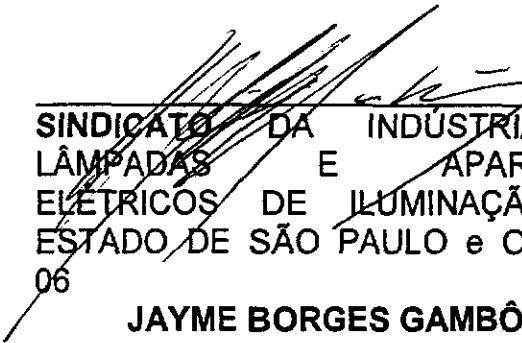
OAB/SP-112.244
CPF Nº 106.268.118-56


SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
ABC E OUTROS, Coordenados pela
FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS
METALÚRGICOS DA CUT/SP.

ADI DOS SANTOS LIMA
PRESIDENTE FEM CUT/SP
CPF Nº 004.567.458-23

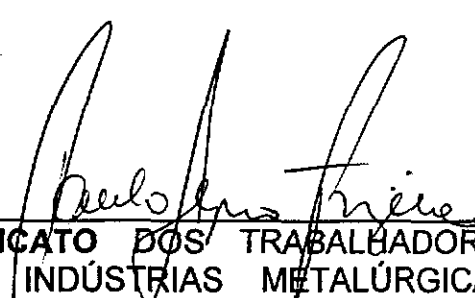

RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA

OAB/SP 101.380
CPF nº 828.530.378-00


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

06

JAYME BORGES GAMBÔA
OAB/SP - 9.467
CPF Nº 007.128.928-34

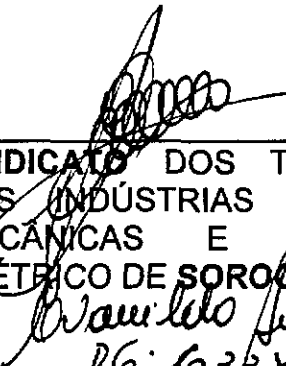

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA.

PAULO SERGIO FRIGERE
CPF 066.227.498-92
RG 16.691.766 SSP/SP


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

06

GIORGIO LONGANO
OAB/SP 22.063
CPF Nº 064.387.418-68

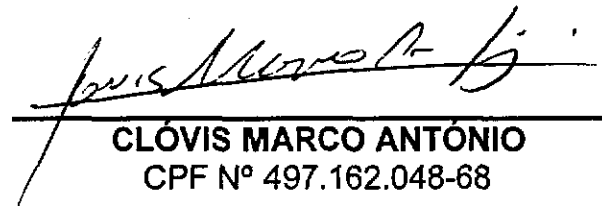

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA.

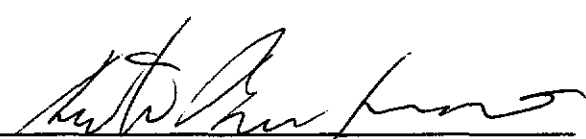
RG: 6338413

COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITÚ

RG 7699641-1


CLOVIS MARCO ANTÔNIO
CPF Nº 497.162.048-68

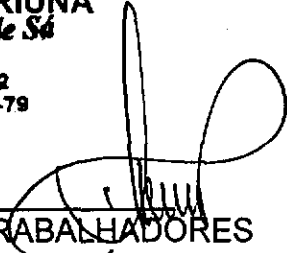

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO

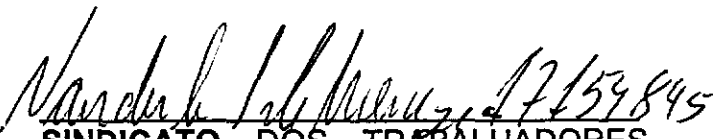
67225207

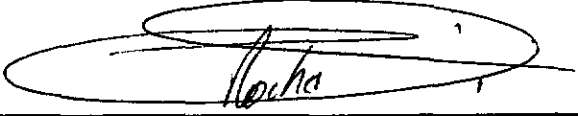
FIESP


**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAJAMAR**
CPF - 055-227-848-30


**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE JAGUARIUNA**
Edison Cardoso de Sá
- Presidente -
RG: 21.546.720-2
CPF: 102.646.688-79


**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MONTE ALTO**

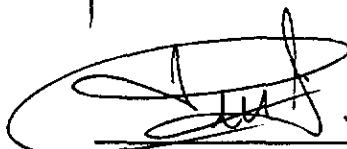

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE BAURU**

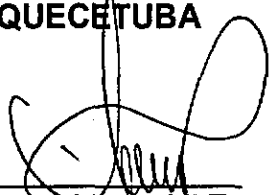
126.12.637.567.

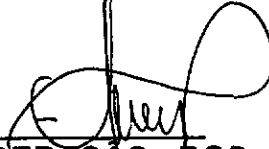
FIESP

14

 06268221-6
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE TAUBATÉ

 . RG. 35357451
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SALTO


COORDENAÇÃO: FEDERAÇÃO DOS
SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA
CUT/SP

PECO/COLETIVO
cctmetcut 06/





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

FLS. 1074

Pág.: 1

Acórdão : SDC - 00004/2006-5
Processo: 20093200500002000
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

SUSCITANTE: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA, DE ITÚ, DE SOROCABA, DE MATÃO, DE SALTO, DE CAJAMAR, DE BAURU, DE TAUBATÉ, DE JAGUARIÚNA, DE PINDAMONHANGABA, DE MONTE ALTO E DE ITAQUAQUECETUBA.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 9.

Ementa: DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AJUSTE PRÉVIO DOCUMENTADO NOS AUTOS. Rejeita-se preliminar de extinção do dissídio coletivo de natureza econômica quando a exigência de comum acordo para a sua instauração foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela exposição legal preliminar inserida na própria petição inicial, seguida de ratificação no respectivo pedido e confirmação na defesa dos suscitados. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É imperativa a permanência de cláusula que já estabelecia a garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional, já que ao Tribunal não é dado afastar-se imotivadamente de sua própria jurisprudência, edificada sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais. Não se vislumbra nenhuma excrescência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1075
S

Pág.: 2

Acórdão : SDC - 00004/2006-5
Processo: 20093200500002000
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: 1 - DA PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ausência de ajuste prévio: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. 2 - DO MÉRITO: por unanimidade de votos, deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 08 da pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005 (às fls. 45/56) -- semelhante ao texto da cláusula 88ª da pauta de reivindicações que serviu de base para a constituição da condição preexistente --, como segue: "GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1985, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. A- Estão abrangidos por esta garantia, os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção. B- Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica. C- Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei. D- Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentados de trabalho, os acidentados de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91.". Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

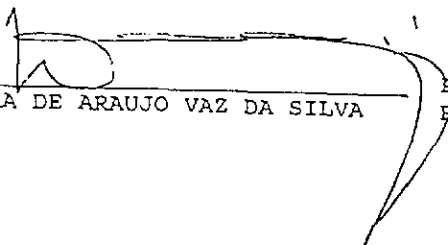
FLS. 1076
5

Pág.: 3

Acórdão: SDC - 00004/2006-5
Processo: 20093200500002000
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

São Paulo, 15 de Dezembro de 2005



WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA
PRESIDENTE E
RELATOR



ROBERTO RANGEL MARCONDES
PROCURADOR(A)
(CIENTE)



FLS. 1077
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20093200500002000

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; e SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA; DE ITÚ; DE SOROCABA; DE MATÃO; DE SALTO; DE CAJAMAR; DE BAURUR; DE TAUBATÉ; DE JAGUARIUNA; DE PINDAMONHANGABA; DE MONTE ALTO; e DE ITAQUAQUECETUBA.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

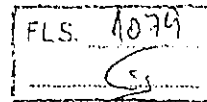
SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - EXIGÊNCIA
DE COMUM ACORDO - PRELIMINAR DE
EXTINÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PÚBLICO - AJUSTE PRÉVIO DOCUMENTADO NOS AUTOS. Rejeita-se preliminar de extinção do dissídio coletivo de natureza econômica quando a exigência de comum acordo para a sua instauração foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela exposição legal preliminar inserida na própria petição inicial, seguida de ratificação no respectivo pedido e confirmação na defesa dos suscitados. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL--ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É imperativa a permanência de cláusula que já estabelecia a garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional, já que ao Tribunal não é dado afastar-se imotivadamente de sua própria jurisprudência, edificada sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais. Não se vislumbra nenhuma exerecência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente.

Os suscitantes instauraram o presente dissídio coletivo em face dos suscitados, tendo em vista a disposição contida na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 (fls.62/76), que submeteu a julgamento do Tribunal a cláusula referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado (fls.72). Pugnaram pelo deferimento do pleito nos termos da cláusula 08 da pauta de reivindicações (fls.52/53).

Anexaram à exordial de fls.2/10 os seguintes documentos:

- Procuração da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, na qualidade de coordenadora das negociações coletivas representando os sindicatos suscitantes, às fls.11/12;
- Ata de posse da diretoria da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, às fls.13/16;
- Estatuto da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, às fls.22/44;
- Pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005, às fls.45/56;
- Convenção Coletiva 2004/2005, às fls.57/76;
- Pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2003/2005, às fls.77/157;
- Convenção Coletiva 2003/2005, às fls.158/198;
- Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 27/2004-0, às fls.202/203;
- Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 338/2002-7, às fls.204/205;
- Acórdão proferido no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-66.341/2002-900-02-00.0;
- Procurações do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.212/213;



Fls. 1080
S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.214/216;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.217/225;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.226/227;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.228/247;
- Estatuto do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.248/268;
- Carta sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.270;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.271/272;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.273/274;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.275/279;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.281/285;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.286/290;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.292/349;

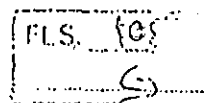
Cal



FLS. 1081
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.350;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.351/352;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.353/354;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.355/363;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.364/366;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.367/368;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.369/407;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.408;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.412/413;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.414/415;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.416/465;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.466/467;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.468/470;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.471/498;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.499;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.500/501;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.502/503;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.504;



1083
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.505/506;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.507;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.508/539;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.540;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.541;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.542/544;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.546/547;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.548/550;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.551/564;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.565;



1084

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul às fls.566/567;
- Edital de convocação para a assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.568;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.569/575;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.576;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.577/578 (2000/2003);
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.579/621;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.622/623;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.624/625;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.626/627;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1085
5

- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.628;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.629/632;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.633/634;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.635/675;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.676;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.677/678;
- Edital de convocação para a assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.679/680;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.681/685;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.686/686A;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.687/688;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.689/747;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.748;



1086
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls. 749/750;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls. 751/753;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls. 754/755;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls. 756/757;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls. 758/759;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls. 760/795;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas,



1087
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.796;

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.797/798;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.799/800;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.804/805;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.806/809;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.812/850;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.851;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto d Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapirai, Sarapu e Araçariguama, às fls.852/856;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapirai, Sarapu e Araçariguama, às fls.857/861;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapirai, Sarapu e Araçariguama, às fls.862/870;



FLS. 1088
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.871/874;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.879/882;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.883/915;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.916;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.917/918;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.919/921;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 1089
5

Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.922/924;

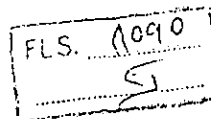
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.926/927;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.929/934;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.935/950; e
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.953.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de maio de 2005 (ata de fls.958/960), a proposta da Ilustre Juíza Instrutora -- de manutenção da cláusula preexistente -- foi rejeitada pelos suscitados e aceita pelos suscitantes.

Os suscitados apresentaram defesa com documentos, às fls.962/1036, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido do suscitante, porquanto entendem que a matéria deve ficar sob a égide da Lei nº 8213/91.

Réplica, às fls.1038/1043.

A D. Procuradoria emitiu parecer, às fls.1045/1047, levantando preliminar de falta de ajuste prévio para ajuizamento do dissídio coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

VOTO

1 - Preliminar do Ministério Público do Trabalho. Ausência de ajuste prévio.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fls. 1045/1047, arguiu como preliminar a falta de ajuste prévio para o ajuizamento do dissídio coletivo. Em sede de manifestação complementar à fl. 1069, a despeito do teor do despacho de fl. 1067, aquele órgão ministerial ratificou integralmente o pronunciamento ministerial já mencionado, ou seja, manteve a arguição da preliminar extintiva.

A aludida exigência de comum acordo para a instauração desta ação coletiva, no entanto, foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela *exposição legal preliminar* inserida na própria petição inicial, nos termos seguintes:

"Em cumprimento ao § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, que foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, as partes, de COMUM ACORDO [maiúsculas conforme o original], estão requerendo a instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, pedindo exclusivamente o julgamento da Cláusula do Acidentado, tudo nos termos da Cláusula 13 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, assinada no dia 26 de novembro de 2004".



FLS. 1091
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O respectivo pedido, exposto à fl. 09, está assim redigido em sua
alinea A:

"A) Por consenso das partes neste tópico grifado, lavrado na cláusula 13 da presente Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, seja autuado o presente processo de Dissídio Coletivo de Natureza econômica, para o julgamento da cláusula, que prevê GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO".

Por outro lado, também na defesa de fls.962/1036, os suscitados reafirmam esse posicionamento, in verbis:

"Desta feita, para evitar quaisquer dúvidas, está expresso, com todas as letras, que o que seria submetido ao julgamento do Egrégio TRT, seria A CLÁUSULA 34. da ÚLTIMA CONVENÇÃO COLETIVÁ 'EM SEUS EXATOS TERMOS', para sua MANUTENÇÃO, OU NÃO, celebrada e expressando a VONTADE DAS PARTES..."

Não se trata de mera alegação dos sindicatos suscitantes, porque à fl. 72 consta a cláusula 13 da Convenção Coletiva firmada pelas partes, em que tanto o objeto deste dissídio como a satisfação da exigência supracitada se encontram claramente assentados no texto seguinte:

"13 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO



FLS. 1092
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os SINDICATOS CONVENIENTES na presente Convenção renovaram, praticamente, todas as cláusulas anteriores, porém, não chegaram a um consenso com relação à cláusula n. 34, da Convenção Coletiva de Trabalho 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, razão pela qual, de comum acordo, concordam que a matéria relativa à citada cláusula, em seus exatos termos, para sua manutenção, ou não, seja submetida a julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região [grifo nosso].

Assim, por insubsistência da arguição, rejeito a preliminar.

2 - Mérito

O objeto do presente dissídio coletivo, como já visto, é *exclusivamente* a matéria relativa à cláusula nº 34 da Convenção Coletiva de Trabalho que vigeu no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, sobre a qual não houve consenso, a ponto de resultar pendente de solução judicial, consoante decidido pelos próprios interessados. Logo, *data venia*, revela-se insustentável o entendimento exposto no d. parecer de fls. 1045/1047, de que o dissídio implique na homologação de acordo e seja possível a exclusão da cláusula 99, referente à contribuição assistencial (fl. 1046), porquanto extrapola os limites da *litiscontestatio*.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de maio de 2005 (ata de fls. 958/960), a proposta da Ilustre Juíza Instrutora -- de manutenção da cláusula preexistente -- foi aceita pelos suscitantes, mas rejeitada pelos suscitados que, em síntese, pugnam pela improcedência do pedido, sob o entendimento de que a matéria deve se ater à égide da Lei nº 8213/91.

Cal



FLS. 1043

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os suscitados apresentaram defesa com documentos, às fls. 962/1036, alegando, em síntese, que:

- os Suscitados de há muito vêm negociando no sentido de que, tendo sido promulgada lei que rege a matéria relativa ao acidentado de todas as categorias, a questão deve ficar sob a égide do art. 118 referida Lei nº 8.213/91, ou por legislação subsequente;
- inexistente qualquer razão legal para que apenas a categoria dos metalúrgicos e apenas do Estado de São Paulo, continue a ter tratamento desigual e privilegiado;
- a partir de 1º de novembro de 2000, e também a partir de 1º de novembro de 2001, a cláusula em tela deixou de existir como integrante de convenção coletiva, aplicando-se ao acidentado, portanto, o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91;
- em 1º de novembro de 2002 as partes celebraram acordo judicial parcial

A cláusula convencional nº 34, no entanto, refere-se à última *convenção coletiva* sobre a questão, vigente no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, mas não à última *norma coletiva* que regem as relações entre as categorias em tela, porque depois dela houve duas decisões normativas proferidas por este Regional em que as partes celebraram acordo parcial em juízo, nos processos DC/TRT-SP Nº 20338200200002007 e DC/TRT-SP Nº 20027200400002000, e a garantia acidentária resultou restabelecida pela forma mais favorável aos trabalhadores.

Sendo assim, não há como esta Corte se afastar de sua própria jurisprudência, construída sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria em tela e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais, como referido na manifestação de fls. 1038/1043.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 1094
8

Não se vislumbra nenhuma excrescência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal.

A solução judicialmente possível, portanto, é a manutenção da verdadeira condição preexistente, como fundamentado pela d. Juíza Relatora no processo DC/TRT-SP nº 20027200400002000, cuja ementa está vazada nos termos seguintes:

"DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. A manutenção das cláusulas que estabelecem garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional é imperativa, de fundamental importância e de grande alcance social, ainda que não fossem preexistentes, porquanto tais cláusulas asseguram proteção contra um hábito comum das empresas de promover a dispensa do empregado após seu retorno do auxílio-doença acidentário, apesar de encontrar-se reabilitado profissionalmente e, portanto, apto a desempenhar suas normais atividades. Assim, a estabilidade pretendida neste Dissídio Coletivo visa proporcionar ao trabalhador um período para que possa se adaptar às condições de trabalho e superar a insegurança causada pelo tempo de afastamento, permitindo-lhe, então, retomar seu ritmo normal de produção. Note-se, ainda, a dificuldade do trabalhador, nessas condições, de conseguir outro emprego, que é agravada pela exigência contida no artigo 30 da Consolidação das Leis do Trabalho de que o acidente de trabalho seja



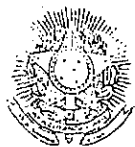
FLS. 1095
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

anotado na Carteira Profissional. Assim, considerando a crise de desemprego que atravessa a sociedade brasileira e a baixa expectativa de alteração desse quadro social diante de diversos fatores exógenos tais como a internacionalização do capital e política econômica inadequada aos interesses internos, com mais razão se faz sentir a necessidade de preservar a garantia de emprego pleiteada neste Dissídio Coletivo, mesmo porque tais cláusulas constaram de normas coletivas acordadas há mais de 20 anos, não podendo ser suprimidas sob pena de os obreiros portadores de doença profissional ou ocupacional ou vitimados por acidente no trabalho ficarem desprotegidos, fato inaceitável diante da tormentosa situação do trabalhador em face da atual condição sócio-econômica do país".

Em suma, impõe-se a procedência do presente dissídio coletivo de natureza econômica para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 08 da pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005 (às fls.45/56) -- semelhante ao texto da cláusula 88ª da pauta de reivindicações que serviu de base para a constituição da condição preexistente --, como segue:

"GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1985, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que



FLS. 1096
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia, os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B- Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

D- Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentes de trabalho, os acidentes de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91".

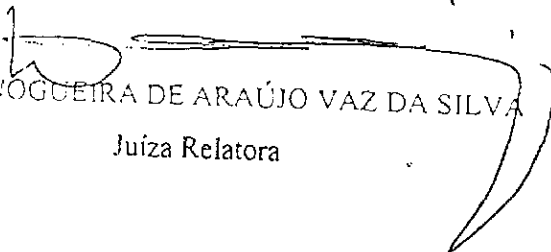
Pelo exposto, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgo procedente o presente dissídio coletivo econômico para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 8ª constante da pauta de reivindicações, transcrita na fundamentação.



FLS. 1097

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).


WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

Juíza Relatora

Ja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS.	1098

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão SDC N.º 0004/2006-5
foi publicado no D. O. J. E., nesta data.
(fls. 1074/1097 - Proc. 20093200500002000)
São Paulo, 24 / 01 / 2006.

MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos - Substituta